



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001467/2002-38  
Recurso nº : 124.346

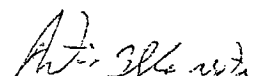
Recorrente : AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

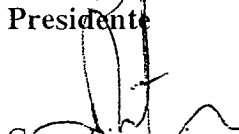
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.780

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

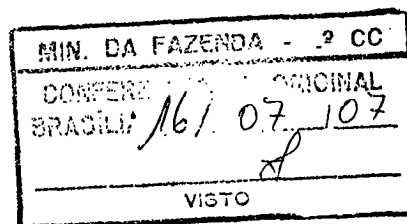
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator

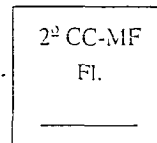
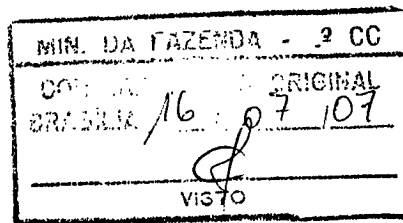
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.001467/2002-38  
Recurso nº : 124.346

Recorrente : AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 05/16), lavrado em 22/10/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 2.357.777,89.

O débito encamparia pendências distribuídas entre os meses **02/99 a 05/02** (fls. 07/10), e diria respeito à inadimplência da contribuinte (fl. 14) a respeito da exação. O descumprimento da obrigação tributária foi verificado a partir do momento que se abriu pesquisa, junto da empresa, para verificar se a mesma estava ofertando receitas obtidas com a venda de álcool à tributação implementada pela Cofins, porquanto a contribuinte amargara derrota em demandas judiciais no qual o tema era debatido.

Impugnação (fls. 396/403) salientou, preliminarmente, que a pendência deveria constar com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial prolatada no mandado de segurança nº 1999.61.13.002030-5, fator impediante à imputação de juros e multa no auto de infração. Suscitou, em seguida, a impossibilidade de reclamar-se a Cofins com base em receitas condizentes a ganhos de variação cambial obtidos a partir de vendas promovidas para o mercado externo.

A instância de piso confirmou parcialmente a cobrança fiscal (fls. 606/615), dela erradicando a imputação de multa de ofício.

Recurso (fls. 629/636) manifesta que a instância de piso haveria concordado com os argumentos meritórios ventilados pela empresa na impugnação definida pela decisão expedida às fls. 606/615. Todavia, entendeu por rejeitar a pretensão neles calcada pois a alegação não teria sido comprovada documentalmente. Daí a Recorrente entender que seria o caso de abrir-se a dilação probatória, ou determinar diligência para que a verdade material não restasse obnubilada pelo caminhar do feito. Insistiu, assim, com a tese da impossibilidade da incidência da Cofins sobre ganhos obtidos com a variação cambial.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 640/686, que teriam o efeito de demonstrar resultados positivos em variações cambiais.

Resolução (fls. 715/719) opinou por converter o julgamento do processo em diligência para que se esclarecesse se o auto de infração assentou-se em total ou parcial inadimplência da contribuinte, conforme fosse o caso, respectivamente, de observância à literalidade da redação original do § 3º do artigo 155 da Constituição brasileira ou à Lei Complementar 70/91, bem como para que se fizesse relatório circunstanciado dos reflexos da variação cambial passiva na apuração da Cofins nos meses de 10/99 e 11/99. Finalmente, determinou-se a verificação da interposição de recurso de ofício.

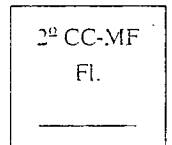
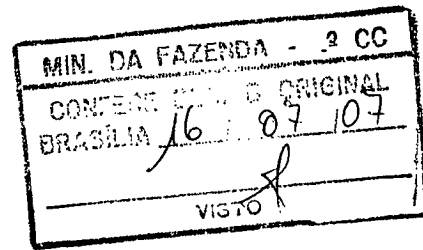
Informação fiscal (fls. 963/970) reportou que:

(i) que a **inadimplência** seria **parcial** em relação às competências **05/92 a 05/02** (considerando-se que na afirmação que a contribuinte pagou **parte** dos débitos fez-se referência



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001467/2002-38  
Recurso nº : 124.346



às fls. 219/281, na qual constam DARFs referentes ao período citado, **com exceção do mês de 10/01** – fl. 278);

(ii) que o quantitativo condizente à discussão encetada no mandado de segurança 97.0316253-3 foi objeto de depósito judicial (fez referência às fls. 194/218, nas quais constam guias de depósito judicial cobrindo o período de **05/98 a 05/00**);

(iii) que o crédito tributário refletiria a diferença de pendências de PIS e valores de depósitos judiciais e pagamentos;

(iv) no que designou de variação cambial referente à “venda de mercadoria”, associou notas fiscais de exportação da empresa com os recebíveis correspondentes às transações nela retratadas, verificando que US\$ 466.974,50 não deveriam compor os cálculos da variação cambial, posto figurarem alheios ao período que tinha de ser considerado na apuração. fator que implicava em ajuste da ordem de R\$ 914.242,68, que de seu turno repercutiria em variação cambial negativa no montante de R\$ 32.848,42 (fls. 964/967);

(v) no que designou de variação cambial referente à “operação financeira”, consistente na diferença entre a data do pagamento da mercadoria pelo comprador e a data da liquidação do contrato de câmbio. salientou, inicialmente, que a contribuinte aproveitara-se de valores equivocados da cotação oficial do dólar norte-americano, no que resultou em variação cambial de R\$ 220.208,62 em 11/99, e de R\$ 463,39 em 12/99;

(vi) interpôs recurso de ofício quanto à derrubada da multa de ofício pela instância de piso.

Cientificada da diligência a contribuinte disse:

(i) que o levantamento da fiscalização revela-se equivocado, pois a contabilidade da empresa somente tem como parâmetro a moeda brasileira, isto é, o real, que varia nos seus quantitativos relacionados às vendas realizadas para o mercado externo;

(ii) trouxe planilha discriminando informações necessárias à constatação do equívoco da fiscalização, evidenciado nos levantamentos resultantes da diligência determinada nesses autos. Em tal peça assinala-se variação cambial ativa de R\$ 1.225.656,11 em 10/99, e passiva de R\$ 947.091,10 em 11/99;

(iii) que amargara perdas financeiras, decorrentes de contratos de câmbio, nos montantes de R\$ 248.404,04 e R\$ 463,39, que totalizava, portanto, R\$ 248.867,03.

São os fatos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13855.001467/2002-38  
Recurso n° : 124.346

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFESSÃO DE ORIGINAL
BRASILIA 16 07 107
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PLANTAVIGNA

Penso que alguns pontos merecem ser esclarecidos, objetivamente, para o seguro e perfeito desate dos recursos de ofício e voluntário.

Entendo necessário que se informe:

(i) se os valores de Cofins devidos no período de **02/99 a 05/02**, com base na **Lei Complementar n° 70/91**, constavam em depósito judicial ou foram pagos pela contribuinte, ou ainda se a empresa efetivou depósitos judiciais dos valores que entendia ser indevidos, promovendo o recolhimento das diferenças diretamente em favor do Fisco (a informação é necessária para extirpar a obscuridade das informações apostas à fl. 963 - item 1);

(ii) em que mês as decisões finais dos mandados de segurança 95.0307907-1 e 97.0316253-3 (fls. 25/93) transitaram em julgado, e quais foram os seus respectivos teores (anexar cópias das respectivas decisões);

(iii) se as informações referentes às variações cambiais, expendidas às fls. 963/969, guardam plena correspondência com registros feitos pela empresa em sua contabilidade.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
CESAR PLANTAVIGNA